



TC 014.493/2016-0 (33 peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Pirapemas (MA)

Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) e Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2008, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferira ao Município de Pirapemas (MA) para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. A infraescrita matriz evidencia as quantias repassadas (peça 1, p. 24-34):

OB	valor (R\$)	data	origem
900219	4.500,00	19/2/2008	PBF
900880	4.500,00	14/3/2008	
901408	4.500,00	8/4/2008	
901859	4.500,00	12/5/2008	
902212	4.500,00	6/6/2008	
902954	4.500,00	1.º/7/2008	
903894	4.500,00	12/8/2008	
904180	4.500,00	4/9/2008	
904873	4.500,00	17/10/2008	
905170	4.500,00	7/11/2008	
905895	4.500,00	19/12/2008	
900144	4.336,50	15/2/2008	PBT
900903	4.336,50	14/3/2008	
901693	4.336,50	22/4/2008	
901787	4.336,50	8/5/2008	
902199	4.336,50	5/6/2008	
903159	4.336,50	2/7/2008	
903835	4.336,50	7/8/2008	
904239	4.336,50	4/9/2008	
905439	4.336,50	3/12/2008	
906018	4.336,50	23/12/2008	
906135	4.336,50	30/12/2008	
900489	6.880,00	21/2/2008	PETI/SSE



OB	valor (R\$)	data	origem
900984	6.880,00	20/3/2008	
901651	6.720,00	18/4/2008	
902046	6.600,00	15/5/2008	
902457	6.560,00	11/6/2008	
902929	6.420,00	1.º/7/2008	
903974	6.460,00	15/8/2008	
904371	6.440,00	10/9/2008	
904802	6.400,00	13/10/2008	
905267	6.320,00	12/11/2008	
902981	7.537,50	1.º/7/2008	
904012	7.537,50	19/8/2008	
904384	7.537,50	10/9/2008	
904516	2.512,50	24/9/2008	
904828	10.050,00	15/10/2008	
905294	10.050,00	13/11/2008	
905730	10.050,00	16/12/2008	PVMC
905930	8.000,00	22/12/2008	

3. Cobrados administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores federais descentralizados (peça 1, p. 36-40, 58-60, 62-122 e 130), tanto Maria Selma de Araújo Pontes, prefeita na gestão 2005-2008, quanto Eliseu Barros de Carvalho Moura, sucessor com mandato exercido no quadriênio 2009-2012, caíram em silêncio.

4. Em razão dessas condutas, uma e outro tiveram nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 174 e 176) pelo débito constante da peça 1, p. 136-172.

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 134/2015 (peça 1, p. 178-188), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 196-200 e 206).

6. No orbe da Secex-MA, e sob influxo de despachos com data de 6/12/2016 (peça 8) e 27/1/2017 (peça 24), ambos anuentes ao que na peça 7 se inculpira, houve expedição dos ofícios 3175/2016 (peça 9), 3174/2016 (peça 10), 3173/2016 (peça 11), 3172/2016 (peça 12), 3170/2016 (peça 13), 3171/2016 (peça 14), 298/2017 (peça 26), 297/2017 (peça 27) e 296/2017 (peça 28), o primeiro, o segundo, o sétimo e o oitavo dos quais, conforme ARs de 26/12/2016 (peça 15), 27/12/2016 (peça 20) e 23/2/2017 (peças 30 e 31), foram entregues nos respectivos endereços dos citandos, vale salientar (peça 6, p. 2-3, e peça 23, p.3), *avenida São Sebastião, 387, Cruzeiro do Anil, São Luís (MA), CEP 65060-700 e rua São Sebastião, 387, Anil, São Luís (MA), 65041-550* (Eliseu Barros de Carvalho Moura); *rua Aririzal, condomínio Eco Park 80, casa 18, Turu, São Luís (MA), CEP 65066-265, e rua Aririzal, condomínio Green Blue, apartamento 408, bloco “B”, Cohama, São Luís (MA), CEP 65067-197* (Maria Selma de Araújo Pontes).

8. Dos processualmente convocados, Eliseu Barros de Carvalho Moura, por intermédio da advogada Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA 12.257-A (peça 21), fez protocolar na Secex-MA em 12/1/2017 requerimento de dilação de quinze dias para apresentação das alegações defensivas (peça 22); a seu turno, Maria Selma de Araújo Pontes nada peticionou ou afirmou desde a eficaz citação até os dias que correm.



9. Mediante despacho de 31/1/2017 (peça 25), concedeu-se a desejada prorrogação, ficando, porém, ressalvado que, nos termos do parágrafo único, art. 183 do RITCU, a contagem do período adicional, com dispensa de nova notificação, se contaria a partir do término do prazo inicial.

10. A despeito disso, até hoje, exaurido o *tempus* aumentado que se lhe assinara, esse ex-gestor, a exemplo da antecessora, nenhuma reação defensiva esboçou.

EXAME TÉCNICO

11. O feito, além de adequada ordenação e completude documentais, reúne condições de prosseguir rumo a uma decisão hígida:

i) a uma, porque, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, são válidas e inatacáveis para a dupla de ex-ordenadores de despesa as comunicações efetivadas por meio da ECT/MA, destacando-se que aos autos, embora sem acompanhar como lhe incumbia a marcha do processo, ainda ocorreu causídica devidamente habilitada representando o ex-alcaide Eliseu Barros de Carvalho Moura (peça 21);

ii) a duas, porque, independentemente de angularização pelos meios ordinários, consumou-se *in albis* para Maria Selma de Araújo Pontes o prazo comum e, mesmo, para Eliseu Barros de Carvalho Moura o lapso – ampliado, após ato concessivo da subunidade técnica, para trinta dias (quinze de início mais quinze de elastecimento) – de que dispunha para defender-se nesta TCE, inferência, sólida na prevalência do art. 183 do Regimento Interno do TCU – por sinal, adequado e textualmente sublinhado nos próprios instrumentos citatórios –, a decorrer da jurisprudência selecionada do Tribunal:

Não há nulidade no acórdão, por ofensa ao direito de defesa, quando a prorrogação de prazo concedida ao responsável expirou antes de sua notificação sobre o pedido de prorrogação, haja vista que, segundo o que dispõe o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, o prazo de prorrogação começa a contar a partir do término do prazo inicialmente concedido para a defesa, independentemente da notificação do responsável. (Acórdão 4789/2016-Primeira Câmara, relator ministro Bruno Dantas);

A prorrogação de prazo para a entrega de defesa independe de notificação da parte solicitante, sendo ônus do requerente acompanhar o desfecho de seu pleito (art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU). (Acórdão 2531/2016-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler);

iii) a três, porque chega a R\$ 392.910,95 (peça 32) o débito estimado em atendimento aos critérios do art. 6.º, *caput*, I, e § 3.º, I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (com redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 100.000,00);

iv) a quatro, porque não escoou tempo maior que dez anos entre o débito mais recuado, de 15/2/2008, e a primeira notificação dos ex-administradores pela autoridade federal competente, em 28/9/2009 e 7/10/2014, respectivamente (peça 1, p. 36-40 e 62-122);

v) a cinco, porque inexistente qualquer prova de recolhimento administrativo do *quantum debeatur*.

12. Cumpre, por oportuna e necessária, a lembrança de que, a fundamentar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, tanto quanto embasando *debitum* que com os gravames de lei alcança hoje R\$ 582.650,84 (peça 33), tem-se a seguinte irregularidade:

- omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2008, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassara ao Município de Pirapemas (MA) para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

13. Ademais, os sujeitos passivos desta TCE, apesar de validamente citados, abstiveram-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhes irrogara, circunstâncias que



os levam à condição de revéis, para todos os efeitos, e permitem imprimir normal andamento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

14. Ainda, por haverem os ex-chefes do Executivo pirapemense desrespeitado os mais comezinhos e elementares deveres de quem administra ou gerencia dinheiros públicos, ensejando o ilícito acima descrito, para o qual sequer uma mínima justificativa perante a Corte de Contas da União tentaram elaborar, afigura-se cabível multá-los proporcionalmente ao débito, sem que semelhante pretensão punitiva se desalinhue dos comandos do acórdão 1.441/2016-Plenário. E o motivo para isso é singelo: retrogrado o débito mais remoto a fevereiro de 2008, não fluíram entre ele e o despacho autorizador da citação (peça 8), que sobreveio no mês de dezembro de 2016, mais de dez anos.

15. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordenam a Decisão Normativa TCU 35/2000 e o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé dos ex-mandatários. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguada de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

CONCLUSÃO

16. O cenário narrado demonstra ilicitude no trato de dinheiros originários da União, o que exige vigorosa reprimenda desta Corte de Contas, sempre em consonância com os lindes e balizamentos do direito aplicável à espécie.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) e de Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49);

II) com fulcro nos arts. 1.º, I, e 16, III, “a”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, I, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) e de Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), condenando-os solidariamente (Súmula 230/TCU) a recolher à conta do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as importâncias abaixo discriminadas, uma a uma atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data de ocorrência até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as cifras eventualmente ressarcidas:

valor (R\$)	data
4.336,50	15/2/2008
4.500,00	19/2/2008
6.880,00	21/2/2008
4.500,00	14/3/2008
4.336,50	14/3/2008
6.880,00	20/3/2008
4.500,00	8/4/2008
6.720,00	18/4/2008
4.336,50	22/4/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

valor (R\$)	data
4.336,50	8/5/2008
4.500,00	12/5/2008
6.600,00	15/5/2008
4.336,50	5/6/2008
4.500,00	6/6/2008
6.560,00	11/6/2008
4.500,00	1.º/7/2008
6.420,00	1.º/7/2008
7.537,50	1.º/7/2008
4.336,50	2/7/2008
4.336,50	7/8/2008
4.500,00	12/8/2008
6.460,00	15/8/2008
7.537,50	19/8/2008
4.500,00	4/9/2008
4.336,50	4/9/2008
6.440,00	10/9/2008
7.537,50	10/9/2008
2.512,50	24/9/2008
6.400,00	13/10/2008
10.050,00	15/10/2008
4.500,00	17/10/2008
4.500,00	7/11/2008
6.320,00	12/11/2008
10.050,00	13/11/2008
4.336,50	3/12/2008
10.050,00	16/12/2008
4.500,00	19/12/2008
8.000,00	22/12/2008
4.336,50	23/12/2008
4.336,50	30/12/2008

III) aplicar a Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) e a Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), de forma individualizada, a sanção pecuniária que cominam os arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU, levando em consideração, haja vista



que não as emasculam os critérios objetivo-temporais constantes do acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU, todas as quantias no vertente caso transferidas ao Município de Pirapemas (MA);

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento do débito ao caixa do FNAS e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA, 31 de janeiro de 2018.

Sandro Rogério Alves e Silva

(Assinado eletronicamente)

AUFC/matrícula 2860-6



ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar de contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município de Pirapemas(MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49)	2005-2008	Não apresentar a prestação de contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município de Pirapemas (MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	A omissão no dever de prestar contas ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos transferidos pelo FNAS ao Município de Pirapemas (MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, uma vez que descumpre dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos públicos originários do OGU.
Omissão no dever de prestar de contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município de Pirapemas(MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53)	2009-2012	Não apresentar, como sucessor no comando do Executivo e por força da Súmula 230/TCU, a prestação de contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município de Pirapemas (MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	A omissão, reforçando a da prefeita antecessora, ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos transferidos pelo FNAS ao Município de Pirapemas (MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, uma vez que descumpre dever de ordem constitucional, legal e sumular imposto a todos quantos, por igual na sucessão municipal, se encarreguem de gerir recursos públicos originários do OGU e trasladados para a nova gestão.